



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10925.004097/96-77
Recurso nº : 122.149
Acórdão nº : 302-37.403
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : AGROPECUÁRIA SÃO LUIS LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

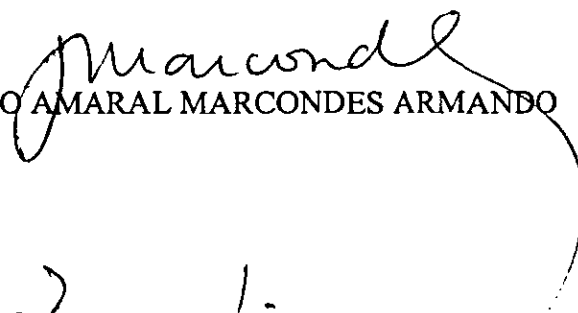
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA AO RECURSO. PARCELAMENTO DE DÉBITO.

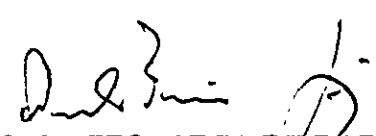
Sendo a renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, o processo deve ser extinto com julgamento de mérito (Art. 269, inciso V, do CPC).

RENÚNCIA HOMOLOGADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, homologar a desistência do recurso pela interessada, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em:

25 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Corinho Oliveira Machado, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10925.004097/96-77
Acórdão nº : 302-37.403

RELATÓRIO

Este processo foi objeto de despacho meu ao Sr. Presidente que o acolheu em 15/05/2001 (fls. 27 e 28).

A Recorrente contesta o VTN tributado, pedindo sua redução, e questiona a cobrança da Contribuição Sindical do Empregador.

O processo foi remetido a este E. 3º Conselho de Contribuintes sem que houvesse sido oferecida a garantia de instância.

Por esse motivo, propus à Presidência, pelo despacho retro citado, o encaminhamento à Repartição de origem para regularização processual, caso a Recte. o quizesse.

Em 11/04/2003, o então Presidente deste 3º Conselho oficiou ao Sr. Delegado da DRJ/FLORIANÓPOLIS (fls. 60) enfatizando que deveriam ser atendidas as diligências e/ou despachos referentes aos processos que listou, inclusive este. Logo em seguida esse Sr. Delegado pediu ao Sr. Delegado da DRF/LAGES que mandasse informações sobre este Processo (fls. 59), o qual, em 12/05/2003, informou à DRJ/FNS que, após ser intimada do teor do Despacho, a Recte. formalizou, em 19/10/2001, pedido de parcelamento do crédito exigido no Processo, que foi deferido, em 30 parcelas, o que acarretou o fim do contencioso instaurado, encontrando-se este Processo ativo e regular, estando atualmente sob controle do SORAT daquela DRF (fls. 63). Os Autos, como se verifica, não foram remetidos a esta C. Câmara.

Face a essa situação, essa Presidência oficiou à DRF/LAGES, cobrando manifestação urgente sobre o assunto a fim de se poder dar seguimento ao julgamento deste feito (fls. 69).

Esse expediente foi encaminhado à SORAT, a qual, pelo Despacho de Encaminhamento datado de 10/11/2005 (fls. 72), após rápido histórico dos fatos, informa que “a situação atual do processo é **ENCERRADO**, uma vez que foram pagas todas as parcelas, conforme tela do sistema SIPADE juntada à fl.71”.

E finaliza dizendo “envie-se o processo àquele conselho, para que tome ciência do término do contencioso e para que possa dar seguimento ao julgamento do recurso”.

Estão anexados vários documentos referentes ao parcelamento.

Por determinação da Sra. Presidente desta Câmara, Dra. Judith do Amaral Marcondes Armando, em Despacho de fls. 73, datado de 13/02/2006, para que este Conselheiro analisasse essas informações, sugeri, por Informação Técnica de

Processo nº : 10925.004097/96-77
Acórdão nº : 302-37.403

fls. 74/76, que este Processo fosse colocado em Pauta, a fim de se homologar a renúncia da Recte, após haver pedido parcelamento do débito, procedido nestes mesmos Autos.

Este Processo foi encaminhado a este Relator pelo já citado Despacho de fls. 73, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio, à exceção de extratos de telas de consulta, dois ARs, e envelopes vazios endereçados pela Repartição à Recte., além de rascunhos a crédito feitos na Repartição, sem importarem em matéria nova, todos grampeados na segunda contracapa.

É o relatório.



Processo nº : 10925.004097/96-77
Acórdão nº : 302-37.403

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Como visto no relatório, após a interposição do recurso voluntário a recorrente requereu, e obteve, parcelamento de seu débito

A manifestação da recorrente traz dois institutos processuais distintos, ou seja, a desistência da ação administrativa (quanto à impugnação e ao recurso) e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, como bem diz o douto Conselheiro Luis Antonio Flora.

Dessa maneira há que ser aplicada a norma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, por analogia, ou seja, o processo deve ser extinto com o julgamento de mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Tanto isso é verdade, que os valores até então discutidos já integram o parcelamento, inserido nestes mesmos Autos.

Portanto, sendo a renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, coloco o processo em pauta para julgamento para HOMOLOGAR a renúncia, dando por extinta a pendenga.

Restitua-se o Processo à Repartição de origem para arquivamento.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2003


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator